

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 539, DE 2025

Dá nova redação ao Inciso VIII da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, para incluir a competência para solicitar exames complementares e essenciais ao planejamento e acompanhamento dietoterápico aos profissionais nutricionistas e dá outras providências.

Autora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

Relatora: Deputada CARLA DICKSON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 539, de 2025, da Deputada Clarissa Tércio, propõe dar nova redação à Lei nº 8.234, de 1991, com o objetivo de conferir aos profissionais nutricionistas a competência legal para solicitar exames complementares essenciais ao planejamento e acompanhamento dietoterápico.

A justificativa apresentada destaca que, atualmente, a legislação carece de previsão expressa dessa prerrogativa, o que tem gerado insegurança jurídica e prejuízos ao exercício profissional do nutricionista, que muitas vezes depende de terceiros (inclusive médicos) para encaminhamento de exames fundamentais ao tratamento nutricional. O PL visa, assim, a resguardar a autonomia técnica e assegurar o atendimento qualificado aos pacientes.

Este PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Saúde (CSAUDE), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



Houve a apresentação de uma emenda ao substitutivo, ora apresentado por esta relatoria.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 539, de 2025, da Deputada Clarissa Tércio, quanto ao seu mérito, especialmente no que se refere à valorização dos profissionais de saúde e à qualificação da atenção nutricional. Ressaltamos que a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa será objeto de deliberação pela CCJC.

O Projeto de Lei nº 539, de 2025, propõe assegurar, de forma expressa, a prerrogativa do nutricionista de solicitar exames laboratoriais e outros exames complementares necessários ao adequado planejamento, prescrição e avaliação da terapia nutricional. A medida tem como escopo eliminar dúvidas interpretativas que atualmente dificultam o exercício pleno da profissão, mesmo quando respaldado por resoluções normativas do Conselho Federal de Nutricionistas¹. Em muitos contextos, a ausência de previsão legal tem servido como justificativa para que instituições e operadoras de planos de saúde impeçam ou dificultem a solicitação de exames por nutricionistas, o que prejudica o acompanhamento adequado dos pacientes.

Ao buscar incorporar em lei essa competência, o PL nº 539, de 2025, fortalece a autonomia dos nutricionistas e promove maior eficiência na prestação de cuidados em saúde, além de alinhar a legislação brasileira às práticas da atenção multiprofissional. Ressalte-se que a solicitação de exames por nutricionistas não se confunde com a formulação de diagnóstico médico. Dessa forma, permanecem os limites das respectivas competências profissionais.

No entanto, considerando que a competência do nutricionista para solicitar exames laboratoriais necessários ao acompanhamento

¹ <https://www.cfn.org.br/index.php/noticias/cfn-divulga-recomendacao-sobre-exames-laboratoriais/>



dietoterápico já consta expressamente da Lei nº 8.234, de 1991, e tendo em vista que a intenção principal da Parlamentar, consignada no texto do PL e na sua respectiva justificção, é assegurar o custeio desses exames no âmbito da Saúde Suplementar, apresentamos, anexo, um Substitutivo que altera a Lei nº 9.656, de 1998, que regula os planos e seguros privados de assistência à saúde, de modo a reunir em um único diploma legal as disposições referentes à cobertura assistencial dessas solicitações. Com isso, mantemos a técnica legislativa adequada e a coerência sistêmica.

O Substitutivo acrescenta a alínea “d” ao inciso I do art. 12 da referida Lei, para garantir que, quando tais exames forem necessários à avaliação e prescrição de condutas nutricionais, conforme as necessidades do paciente e dentro dos limites estabelecidos pelo respectivo Conselho Profissional, eles sejam incluídos entre os procedimentos assistenciais cobertos pelas operadoras de planos de saúde.

Destarte, a emenda ao substitutivo apresentado pela Deputada Silvia Cristina - PP/RO, acrescenta disposição a fim de *“deixar expresso que qualquer negativa injustificada ao cumprimento desta determinação acarretará implicações e sanções legais aos prestadores de serviços”*.

Ocorre que o artigo 25, da Lei n. 9.656/98, já é expresso ao dizer que *“As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente”*. Logo, com todo respeito, entendemos desnecessário o reforço argumentativo, uma vez que a lei parece ser bastante clara.

Dessa forma, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do PL nº 539, de 2025, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão de Saúde.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 539, DE 2025

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor acerca da cobertura de exames laboratoriais solicitados por nutricionistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida da seguinte alínea “d”:

“Art. 12.

I -

.....

d) cobertura dos exames laboratoriais solicitados por nutricionistas, quando indicado para avaliação e acompanhamento Nutricional sempre em acordo com as necessidades do paciente, respeitadas as diretrizes de utilização e os limites legais da sua atuação profissional, vedada sua ampliação por meios infra legais;

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

